



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2010.

### Comunicação nº 217/10 - TJD/RJ

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### 1<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 234/10 – MESQUITA F.C. X A.A. PORTUGUESA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: A.A. PORTUGUESA

Recorrido: Decisão da 1<sup>a</sup> Comissão Disciplinar

Os presentes Embargos de Declaração foram interpostos pela A.A. PORTUGUESA, em face da decisão tomada por esta Comissão, em Sessão de Instrução e Julgamento realizada em 05/04/2010, no julgamento de Denúncia da lavra da D. Procuradoria deste Tribunal, que teve como motivadora a Notícia de Infração Disciplinar Desportiva apresentada pela associação acima referida, à luz de fatos ocorridos na partida realizada entre ela e o MESQUITA F.C., vencedor da partida, pelo Campeonato Estadual da Série B, Categoria de Profissionais.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

O presente recurso tem como objetivo suprir possível omissão observada no voto indicado na Ata da Sessão, voto proferido por este Auditor, então Relator do processo nº 234/10, que foi acompanhado pelos demais Auditores da Comissão Disciplinar.

### DA ADMISSIBILIDADE

Lido e analisado o recurso interposto pela associação A.A. PORTUGUESA, que se irresigna quanto à suposta omissão perpetrada na decisão consignada na ata da sessão, sobressai de pronto a questão concernente à tempestividade do recurso, uma vez que os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Com efeito, estabelece o CBJD, em seu artigo 133, que *“Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.”*

Como o resultado do julgamento foi proclamado em sessão no dia 05/04/2010, sessão em que estavam presentes os representantes da Recorrente, o prazo para o recurso de Embargos de Declaração findaria em 07/04/2010, uma vez que o § 1º do artigo 152-A do CBJD estabelece que “Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão,...”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Assim, do ponto de vista formal, uma vez que os demais pressupostos de admissibilidade foram atendidos, o recurso padeceria, a princípio, da carência de tempestividade para sua apreciação.

No entanto, a Recorrente se insurge com relação à discrepância entre a pena que está consignada na ata e a que foi decidida na sessão, aduzindo que só tomou conhecimento de tal fato após a publicação da ata.

Como a Recorrente tomou conhecimento do fato em 08/04/2010, data da publicação da ata da sessão, e tendo o recurso sido protocolado na Secretaria do Tribunal em 09/04/2010, este Relator entende que os Embargos são tempestivos, devendo ser recebidos.

ASSIM, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS,  
ATENDIDOS QUE FORAM OS PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE.

### DO MÉRITO

Há uma discrepância entre o *quantum* da pena que foi consignada na ata e a decidida na sessão.

Na ata, a perda de 3 (três) pontos para o MESQUITA F.C. se refere à pena relativa ao *caput* do artigo 214 (“perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

*competição”), não fazendo menção ao total de pontos, 6 (seis), que constava do voto enunciado na sessão.*

Embora o Relator tenha se manifestado, em seu voto, no sentido de que a associação sucumbente, o MESQUITA F.C., seria apenada com a perda de 6 (seis) pontos, ele não fez menção explícita de como esse resultado seria obtido, ou seja, que se somaria à pena de 3 (três) pontos relativa ao *caput* os 3 (três) pontos relativos ao descarte dos pontos obtidos com sua vitória na partida, a teor do § 1º do artigo 214 (“*Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.*”).

Em seu voto, o Relator não incorreu em omissão em relação ao que a D. Procuradoria requereu, uma vez que a denúncia não fez referência ao parágrafo citado.

No entanto, como se trata de questão legal, e tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, e a teor do § 2º do art. 152-A do CBJD (*O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias.*), entende este Relator que assiste razão à Recorrente quanto à omissão na decisão, que deixou de apreciar a impossibilidade de se computar os pontos obtidos pelo MESQUITA F.C. na partida.

Assim, JULGO PROCEDENTE O RECURSO, DETERMINANDO QUE O VOTO RELATIVO AO JULGAMENTO DO PROC. 234/10, NA PARTE RELATIVA À PERDA DE PONTOS, SEJA REFORMULADO PARA “POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

APLICADA AO MESQUITA F.C. PENA DE PERDA DE 6 PONTOS, CORRESPONDENTE À PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS POR PARTIDA (3 PONTOS), QUANTO À IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CAPUT DO ART. 214 DO CBJD, ACRESCIDA DA PERDA DO NÚMERO DE PONTOS OBTIDOS NA PARTIDA (3 PONTOS), QUANTO À IMPUTAÇÃO RELATIVA AO § 2º DO MESMO ARTIGO.”

À Secretaria do Tribunal para as providências cabíveis.

**José Carlos Ribeiro Alves**  
Auditor-Relator